



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134544-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada EDILAINÉ R NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29701

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1134544-59.2024.8.26.0100

(Tramitação Prioritária – Idoso)

**APELANTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

APELADA:EDILAINÉ R NOGUEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA“A QUO”: MONICA DI STASI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Réu. Débito inscrito em cadastro restritivo cuja origem não foi comprovada pelo Réu (Artigo 373, II do Código de Processo Civil e do Artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Falha na prestação de serviços configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Inclusão indevida do nome civil da Autora nos cadastros de restrição de crédito. Sentença mantida.RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 189/193 que, nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para declarar inexigível o débito cobrado pelo Requerido e determinar a exclusão do nome da Autora no cadastro de inadimplentes em razão do débito nestes Autos discutido, confirmando-se os efeitos da tutela já deferida.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou as Partes, reciprocamente, a arcarem com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa atualizado.

Inconformada, apela a Instituição Financeira (fls. 196/207), sustentando, em apertada síntese, que a relação jurídica foi devidamente comprovada, havendo livre manifestação de vontade da Requerente.

Aponta que não cometeu nenhum ilícito, sendo regular a cobrança.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 208/210), esem a apresentação de Contrarrazões (fls.214).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*” proposta por “**EDILAINE R NOGUEIRA**” em face de “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**”.

Da narrativa inaugural extrai-se, em síntese, que a Autora foi surpreendida com a informação de que seu nome estaria inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito, decorrente de débito no valor de R\$ 4.164,23 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), o qual desconhece a origem.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade da cobrança realizada e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

De plano, convém ressaltar que, na hipótese, incidem as normas consumeristas, segundo Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.”

Por conseguinte, cabível e bem aplicada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “*caput*” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo à luz da verossimilhança das alegações da Requerente, como se verá, e de sua evidente hipossuficiência material perante o Réu.

Com efeito, a Autora não reconhece a dívida e tampouco reconhece ter estabelecido qualquer relacionamento comercial com a cessionária do Réu (Magazine Luíza/Banco Losango).

De outro lado, o Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que a Autora a origem do débito, sobretudo porque os Contratos apresentados possuem assinaturas que não coincidem com a rubrica da Autora.

Neste sentido, o Banco Réu deixou de comprovar a regularidade do Contrato, ônus processual que, repise-se, lhe pertencia, por força do Artigo 373, II do Código de Processo Civil e do Artigo 6º, “*caput*” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Patente, portanto, a falha na prestação de serviços do Réu (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), a qual justifica a declaração de inexistência dos débitos referentes a contratação, tal como declarado pela r. sentença.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, majorando-se os honorários devidos ao Patrono do Autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

PENNA MACHADO
Relatora